

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto dos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES MURILO FERRÊIRA ALVES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional BRASÍLIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, FUNCIONÁRIOS, Capital e Interior, Exterior, Semestre, Ano, Cr\$. Rows for Semestre and Ano for both Capital e Interior and Exterior.

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

rio. — Octávio Dias Moreira, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras. — Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, Procurador. — Clóvis Mettre — Francisco José Teixeira Machado.

ATA Nº 14-64

Ata da reunião da comissão de recebimento de propostas para a concorrência pública, para prosseguimento dos estudos de dragagem de canais no 14º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de Santa Catarina.

As quinze horas do dia seis de março de mil novecentos e sessenta e quatro na sede deste Departamento, reuniu-se a comissão composta pelo engenheiro Octávio Dias Moreira, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, pelo procurador Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, pelos engenheiros Clóvis Mettre e Francisco José Teixeira Machado, pelo escrivão nível 8-A, Marcelino Ribeiro da Silva, servindo de secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou que a mesma se destinava ao recebimento de proposta, a concorrência pública, para prosseguimento dos Saneamento Estado de Santa Catarina, de acordo com o Edital de Concorrência nº 6.64 publicado no Diário Oficial de treze de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro, páginas ns. 458 e 460.

As quinze horas e cinco minutos foi encerrado o recebimento de propostas, achando-se sobre a mesa apenas a da firma Construtora Muricy & Ltda.

Verificando-se esta firma estava regularmente inscrita na concorrência, o Senhor Presidente, autorizou a abertura que foi rubricada pelos membros da Comissão.

A proposta em resumo, foi a seguinte:

Construtora Muricy & Cia Ltda Preço total dos serviços: Cr\$ 159.250.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Fraço para execução: 30 (trinta) meses.

Nada mais ocorrendo o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e dez minutos, autorizando-me, como secretário a lavrar a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da comissão.

Rio de Janeiro, seis de março de mil novecentos e sessenta e quatro. — Marcelino Ribeiro da Silva, Secretário. — Octávio Dias Moreira, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras. — Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, (Procurador). — Clóvis Mettre. — Francisco José Teixeira Machado

ATA Nº 18-64

Ata da reunião da Comissão de recebimento de propostas para a concorrência pública, para prosseguimento de estudos básicos para o aproveitamento dos recursos hidráulicos em bacias fluviais, no Estado do Rio Grande do Sul.

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e quatro, na sede deste Departamento, reuniu-se a comissão composta pelo engenheiro Octávio Dias Moreira, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, pelo procurador Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, pelos engenheiros Clóvis Mettre e Francisco José Teixeira Machado, e pelo escrivão nível 8-A, Marcelino Ribeiro da Silva, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou que a mesma se destinava ao recebimento de propostas, para a concorrência pública para prosseguimento de estudos básicos para o aproveitamento dos recursos hidráulicos em bacias fluviais, no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o Edital de Concorrência nº 19.64, publicado no Diário Oficial de vinte de fevereiro de mil novecentos e sessenta e quatro, páginas ns. 544 e 545.

As quinze horas e cinco minutos, foi encerrado o recebimento de propostas, achando-se sobre a mesa apenas a da firma Rodio S. A. Perfurações e Consolidações.

Verificando-se que esta firma estava regularmente inscrita na concorrência, o Senhor Presidente autorizou a abertura da proposta, que foi rubricada pelos membros da comissão.

A proposta, em resumo, foi a seguinte:

Rodio S. A. — Perfurações e Consolidações

Preço total dos serviços: Cr\$ 105.804.500,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e oitenta cruzeiros).

Fraço para execução: 636 (seiscentos e trinta) dias corridos.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e quinze minutos, autorizando-me, como secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da comissão.

Rio de Janeiro, onze de março de mil novecentos e sessenta e quatro. — Marcelino Ribeiro da Silva, Secretário. — Octávio Dias Moreira, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras. — Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, Procurador. — Clóvis Mettre. — Francisco José Teixeira Machado.

2ª D.F.O.S.

ATOS DO CHEFE DO 2º DISTRITO FEDERAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIA Nº 1-64 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1964

O Engenheiro Chefe do 2º Distrito Federal de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item X do art. 86, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

— Prorrogar, a partir de 2 de janeiro até junho do corrente ano, por duas (2) horas diárias, durante noventa (90) dias intercaladas, sendo quinze (15) dias por mês, o expediente dos trabalhadores CIL-402-14 vencimento Cr\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros), José Gonçalves de Medeiros matrícula nº 2.102.960, Emedeiros Rodrigues Ramos, matrícula nº 2.102.958 e Miguel Rodrigues Ribeiro, matrícula nº 2.102.959, ficando arbitrada a gratificação mensal

de Cr\$ 7.000,00 (sete mil e seiscentos cruzeiros), na forma do art. 150, item I, § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, correndo a despesa à conta da Verba 1.0.00 — Custeio; Consignação — 1.1.09 — Pessoal — Subconsignação 1.1.11 — Gratificação pela prestação de serviços extraordinários do orçamento de D.N.O.S. — Eng. Abelardo de Bittencourt Azevedo, Chefe do Distrito.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 29 DE NOVENBRO DE 1963

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, resolve:

Nº 4.133-DG — Exonerar a pedido, o Atuarial, nível 13-E, Salomão Mussolini Pinheiro Maia, nomeado pela Portaria nº 3.904, desta Diretoria-Geral de 14 de junho de 1963, publicada no Boletim do Pessoal nº 28 da mesma data, do Quadro do Pessoal desta Autarquia. Anexo II, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 9 de abril de 1953, do Diário Oficial, de 6 de junho de 1953. — Hélio Siqueira Silveira, Diretor-Geral.

PORTARIA DE 31 DE DEZEMBRO DE 1963

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, item VII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 51.899, de 9 de abril de 1963, publicado no Diário Oficial, de 18 de mesmo mês e ano, resolve:

Nº 4.281-DG — Exonerar, a pedido, o Auxiliar de Desenhista, nível 12, Arter Humberto Ferraresi, do Quadro do Pessoal desta Autarquia, nomeado pela Portaria nº 2.223 do Sr. Diretor-Geral, de 18 de abril de 1963, e publicado no Boletim do Pessoal da mesma data, de acordo com o item I do art. 75 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. — Hélio Siqueira Silveira, Diretor-Geral.

SUPERINTENDENCIA DA POLITICA AGRARIA

PORTARIA DE 4 DE MARÇO DE 1964

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Decreto nº 1.878-A, que aprova o Regulamento da SUPRA, resolve:

Nº 1.653 — Designar Luiz Carlos de Danim Lobo, Chefe de Gabinete desta Presidência; Nelson Manoel de Melo e Souza, Responsável pelo expediente da Divisão de Estatística e Documentação; Moacyr Felix de Oliveira, Procurador; Paulo Roberto Furtado, Assessor da Secretaria Administrativa; Sergio Velloso, Responsável pelo expediente da Divisão de Organização Rural e Tiberio Cesar Gadelha, Assessor do DECOMI, para sob a presidência do primeiro, integrar um Grupo de Trabalho que estude os aspectos administrativos e orçamentários referentes à edição de uma revista técnica, cuja finalidade prende-se a divulgação dos estudos, trabalhos e análises de problema agrário brasileiro.

2. Esse Grupo de Trabalho deverá apresentar um relatório conclusivo no prazo de 15 dias.

Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura. — *João Pinheiro Neto*, Presidente.

PORTARIAS DE 6 DE MARÇO DE 1964

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Decreto número 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, que aprova o Regulamento da SUPRA, resolve:

Nº 1.663 — Prorrogar, por 12 (doze) meses o prazo para a conclusão dos trabalhos da Equipe de Agronomia incumbida de realizá-los na Fazenda do Imbé, instituída pela Portaria nº 844, de 21 de outubro de 1963.

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Decreto nº 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, que aprova o Regulamento da SUPRA, e tendo em vista o disposto nos arts. 52 e 53, do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964, resolve:

Nº 1.664 — Designar Heráclito de Souza Ribeiro, Responsável pela Divisão de Pessoal, José Renato Pedroso Moraes, Oficial de Administração, nível 16-C, ora respondendo pelo expediente do Serviço de Registro e Controle, Altamyr dos Santos, Técnico de Administração, nível 17-A, ora respondendo pelo expediente do Serviço de Classificação de Cargos, Nelson Lopes Bastos, Responsável pela Subdivisão de Pessoal, em Brasília e Terezinha de Santana e Silva, Responsável pela Seção de Cadastro do Pessoal Permanente, para constituírem a Comissão de Promoções a que se refere os arts. 52 e 53 acima citados.

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Decreto nº 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, que aprova o Regulamento da SUPRA, resolve:

Nº 1.665 — Designar Aluísio Ozório Pinto, Assistente do Responsável pela Divisão de Pessoal, Elpidio de Epomuceno, Escriturário, nível 8, Maria José Alcântara, Ilda Machado Hilda Figueiredo Coutinho, Escre-

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

vente-dactilógrafos, nível 7, para, sob a presidência do primeiro, constituírem o Grupo de Trabalho encarregado de proceder ao levantamento dos elementos necessários à apuração da antiguidade de classe, de merecimento e do tempo de serviço público federal e geral, para efeito das promoções, na conformidade do art. 60, do Decreto nº 53.480-64.

Nº 1.675 — Lotar no Gabinete do Departamento de Promoção e Organização Rural, a partir de 29 de janeiro de 1964, Osmundo Manoel Mendes Coutinho, Motorista, nível 8, atribuindo-lhe a gratificação de representação prevista no item II, da Ordem de Serviço nº 44, de 19 de setembro de 1963.

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Decreto nº 1.878-A, que aprova o Regulamento da SUPRA, e tendo em vista o que consta do Processo nº 540-63, resolve:

Nº 1.676 — Homologar a indicação a que se refere o processo citado, em razão da qual Ziléia Castiglioni Gonçalves, Arquivista, nível 7-A, do Serviço Social Rural, órgão incorporado à SUPRA, respondeu, no período de 6 de janeiro a 4 de fevereiro de 1963, pelo expediente da Seção de Controle e Distribuição, do Serviço de Material.

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962 e tendo em vista o que consta do Processo SUPRA nº 1.118.64, resolve:

Nº 1.677 — Instituir, com a finalidade de proceder à tomada de contas dos almoxarifes ou encarregados de almoxarifados dos Núcleos Coloniais do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, relativas aos exercícios de 1950 até a data em que entrou em vigor a Lei nº 2.163, de 5 de janeiro de 1954, duas Comissões, assim constituídas:

- 1ª Comissão: Fernando Clós, Almoxarife, nível 14-A, e Adalberto de Menezes Nymayer, Oficial de Administração, nível 12-A, presidida pelo primeiro, para as seguintes unidades:
 - N.C. Bela Vista — Amazonas
 - N.C. Monte Alegre — Pará
 - N.C. Guamá — Pará
 - N.C. Barra do Corda — Maranhão
 - N.C. Mearim — Maranhão
 - N.C. David Caldas — Piauí
 - N.C. Oeiras — Piauí
 - N.C. Pium — Rio Grande do Norte.

2ª Comissão: Darcy Medronho Guimarães e Teófilo Nunes de Oliveira, Almoxarifes, nível 16-B, presidida pelo primeiro, para as seguintes unidades:

- N.C. Petrolândia — Pernambuco
- N.C. Ituberá — Bahia
- N.C. Una — Bahia
- N.C. Andaraí — Bahia
- N.C. Porto Seguro — Bahia
- N.C. Queimadas — Bahia
- N.C. Jaguaguera — Bahia.

3. O terceiro membro de cada Comissão será indicado, em cada órgão local, pelo respectivo responsável ou administrador.

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Decreto número 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, que aprova o Regulamento da SUPRA, resolve:

Nº 1.680 — Remover, "ex officio" de acordo com o artigo 56, item II

da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Nelson José Monteiro, Escriturário, nível 10-B, lotado no Departamento de Colonização e Migrações Internas, no Estado da Guanabara, para a Delegacia Estadual da SUPRA, no Rio de Janeiro.

Nº 1.681 — Designar Irênio Chaves, Diretor da Divisão Técnico Administrativa, símbolo 8-C, do Serviço Social Rural, para, no prazo de trinta dias, colaborar, junto à Divisão do Pessoal da Secretaria Administrativa, nos estudos necessários à elaboração do Quadro de Pessoal da SUPRA. — *João Pinheiro Neto*.

PORTARIA DE 12-3-64

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Decreto número 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962 que aprova o Regulamento da SUPRA, e tendo em vista o que consta do Processo nº 8.375-61, resolve:

Nº 1.681 — Designar Lutz Carlos de Sena Rolim, Auxiliar de Fiscalização Imigratória, nível 13-B, para exercer a função gratificada símbolo 3-F, de Encarregado do Posto de Imigração de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul. — *João Pinheiro Neto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Reclamante: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Paraíso.

Reclamado: José Francisco Pessanha.

Processo: P. C. 35-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Arquiva-se processo que perdeu seu objetivo.

acórdão nº 7.021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Société de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Paraíso, e reclamado José Francisco Pessanha, ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que durante a instrução do processo a quota do fornecedor José Francisco Pessanha foi reduzida,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser indeferido o pedido, arquivando-se em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões da Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— José Wamberto — Presidente. — Alotisto Bastos. — Walter de Andrade — Relator.

Presente — Leal Guimarães — Procurador.

Autuado: Usina Santa Rosa S. A. (Usina Santa Rosa).

Autuantes: Fernando Leonardo e outros.

PORTARIAS DE 16.3.64

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Decreto número 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, que aprova o Regulamento da SUPRA, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 18, de 3 de setembro de 1963, do Conselho de Administração, resolve:

Nº 1.704 — Designar Vilma Viana Pinto, Assistente Social, nível 17, para responder pela Chefia da Seção de Programação Financeira, do Departamento de Estudos e Planejamento Agrário, atribuindo-lhe o "pro labore" correspondente ao símbolo 6-F e o máximo de representação fixado na Resolução nº 9, de 26 de agosto de 1963, do referido Conselho.

2. A presente Portaria vigora a partir de 29 de janeiro do corrente.

O Presidente da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item IX, do Decreto número 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, que aprova o Regulamento da SUPRA, resolve:

Nº 1.707 — Designar Abdias Lopes da Silva, Oficial de Migração, nível 11-A para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe do Posto de Migração de Salvador, no Estado da Bahia. — *João Pinheiro Neto*.

Processo: A.I. 503-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Materialmente comprovadas as infrações argüidas no auto, e de ser mantida a autuação.

acórdão nº 7.022

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santa Rosa S. A., município de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 65 todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e autuantes os fiscais deste Instituto — Fernando Leonardo e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que as infrações capituladas no auto estão caracterizadas;

Considerando que a usina já tinha sido autuada em 2 de julho pela mesma infração aqui julgada;

Considerando ser a autuada revel,

Acorda, por unanimidade de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar subsistente o auto, para o fim de ser a Usina autuada condenada ao pagamento da taxa de defesa dos 7.175 sacos de açúcar saídos irregularmente, ao total de Cr\$ 22.242,50, acrescidos da multa de Cr\$ 10,00 por saco conegado, na importância de Cr\$ 71.750,00, e mais a multa de Cr\$ 2.000,00 por conta de remessa com referência a guia de pagamento inexistente, no total de 81, perfazendo Cr\$ 162.000,00, tudo nos termos dos arts. 39 e 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— José Wamberto — Presidente. — Lycurgo P. Velloso — Relator. — J. A. de Lima Texeud.

Presente — Leal Guimarães — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência na forma do parecer".
Rio, 26 de fevereiro de 1962. — *Leal Guimarães* — Procurador.

Reclamantes: Ranulfo Moté. Reclamado: Cia. Usina de Açúcar São João (L. Lisandro) S. A. — Usina São João.
Processo: P. C. 81-61 — Estado do Rio de Janeiro.

Homologa-se o acordo celebrado dentro de normas legais.

ACÓRDÃO Nº 7.023

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Ranulfo Moté; e reclamado Cia. Usina de Açúcar São João, ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que durante a instrução do processo reclamante e reclamada se compuseram.

Acórdã, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser homologado o acordo firmado entre as partes, arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto* — Presidente. — *Walter de Andrade* — Relator. — *Aloisio Bastos*.

Presente — *Leal Guimarães* — Procurador.
Reclamante: *Joséfa Pereira Pessanha*.

Reclamada: Usina Fôço Gordo S.A. — Usina Fôço Gordo.
Processo: P. C. 35-63 — Estado do Rio de Janeiro.

Homologação de acordo. — E' de se homologar e arquivar o processo, quando o reclamante desiste de suas pretensões em virtude de composição amigável com a reclamada.

ACÓRDÃO Nº 7.024

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante *Joséfa Pereira Pessanha* e reclamada Usina Fôço Gordo S. A., ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que as partes em litígio chegaram a um acordo em torno do objeto do presente processo;

Considerando que este acordo foi feito sob a guarda da legislação em vigor;

Considerando os pareceres que figuram no processo.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser homologado o acordo firmado entre as partes, arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto* — Presidente. — *Aloisio Bastos* — Relator. — *Walter de Andrade*.

Presente — *Leal Guimarães* — Procurador.

Autuado: *Manoel Guedes Correia*. Autuantes: *Ayelson Druck Barros* e outros.
Processo: A. I. 369-60 — Estado de Pernambuco.

Considera-se clandestino açúcar encontrado desacompanhado da documentação fiscal exigida pela legislação vigente.

ACÓRDÃO Nº 7.025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é autuado *Manoel Gue-*

des Correia, Goiânia, Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 40 e 63 combinados com as letras b e c do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuantes os fiscais deste Instituto *Ayelson Druck Barros* e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que foram encontradas numa casa de propriedade de *Manoel Guedes Correia*, na Cidade de Goiânia, 29 sacos de açúcar cristal, de 60 quilos cada, com sacaria totalmente em branco, desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que, o autuado foi regularmente intimado, não apresentando defesa dentro do prazo legal;

Considerando que a infração está materialmente provada, não havendo dúvida quanto à clandestinidade da mercadoria;

Considerando que o processo correu à revelia;

Considerando mais o que dos autos consta;

Acórdã, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, tornando sem efeito a capitulação do artigo 63, e condenando a infratora à perda do produto apreendido, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, na forma do artigo 60, letras b e c do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto* — Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira* — Relator. — *Lycurgo P. Velloso*.

Presente — *Leal Guimarães* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência na forma do parecer".
Rio, 23 de fevereiro de 1962. — *Leal Guimarães* — Procurador.

Reclamante: Usina Santa Lúcia Sociedade Anônima.
Reclamado: *Alfredo Geraldo*.
Processo: P. C. 49-62 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente a reclamação para efeito de cancelamento da cota de fornecimento, quando provado que o reclamado não satisfaz as exigências legais.

ACÓRDÃO Nº 7.026

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Usina Santa Lúcia S. A. e reclamado *Alfredo Geraldo*, ambos do Município de Ponte Nova-Estado de Minas Gerais a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que está realmente provado o reclamado não haver fornecido cana à Usina Santa Lúcia nos anos de 1955 a 1957;

Considerando que o processo teve tramitação normal, tendo sido o reclamado convocado abundantemente;

Considerando os pareceres que figuram no processo,

Acórdã, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a cota de fornecimento de que é titular o fornecedor *Alfredo Geraldo*, junto à Usina Santa Lúcia S. A., nos termos dos arts. 43 em 77 do Decreto-lei nº 3.856, de 21-11 de 1941.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *Aloisio Bastos*, Relator. — *Walter de Andrade*.

Presente — *Leal Guimarães*, Procurador.

Autuado: *Antonio Rodrigues Chagas*.
Autuantes: *Ruy de Bittencourt*.
Processo: A. I. 333-59 — Estado de Minas Gerais.

A não inutilização e conservação de notas de remessa implica em infração punível na forma estabelecida no Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.

ACÓRDÃO Nº 7.027

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado *Antonio Rodrigues Chagas*, município de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 41 e 42 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, e autuante o fiscal deste Instituto *Ruy de Bittencourt*, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma autuada deixou de inutilizar convenientemente 3 notas de remessa e deixou de conservar mais 2 notas, conforme determinação legislação em vigor;

Considerando que a referida firma deixou de conservar pelo meanho prazo legal nove notas de entrega;

Considerando improcedentes as alegações de defesa da firma autuada.

Acórdã, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 por nota remessa inutilizada inconvenientemente e pela não conservação das outras duas notas, no total de Cr\$ 2.500,00, mais a multa de Cr\$ 200,00 por nota de entrega não conservada, sobre as nove notas, na importância de Cr\$ 1.800,00, na forma dos arts. 41 e 42 respectivamente, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, totalizando as multas Cr\$ 4.300,00. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Lycurgo P. Velloso*.

Presente — *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador:
"Pela procedência na forma do parecer".
Rio, 26 de fevereiro de 1962. — *Leal Guimarães*, Procurador.

Reclamante: *João Vidal Garcia*.
Reclamado: *Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba)*.
Processo: P. C. 55-61 — Estado de São Paulo.

Comprovado o fornecimento de cana a mesma Usina, é de reconhecer-se a qualidade de fornecedor.

ACÓRDÃO Nº 7.028

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante *João Vidal Garcia*, e reclamada *Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba)*, ambos de Piracicaba, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o interessado comprova a entrega à Usina Piracicaba, em três safras consecutivas, de uma média de 703.000 quilos de canas.

Acórdã, por unanimidade, de acordo com o Sr. Relator em julgar procedente a reclamação, para o fim de reconhecer ao Reclamante a qualidade de fornecedor da Usina reclamada com a quota de 703.000 quilos de cana, média aproximada do triênio, e a ser retirada do contingente de canas próprias da Usina, feitas as anotações e considerações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator. — *Aloisio Bastos*.

Presente — *Leal Guimarães*, Procurador.

Reclamante: Usina Fronteira S. A. (Usina Fronteira).
Reclamado: *Rubens dos Santos Reis*.
Processo: P. C. 133-62 — Estado de Minas Gerais.

E de se julgar procedente a reclamação da usina, quando fica demonstrado ter havido interrupção no fornecimento de canas.

ACÓRDÃO Nº 7.029

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Fronteira S. A., e reclamado *Rubens dos Santos Reis*, ambos de Frutal, Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando, conforme se verifica do pronunciamento de fls. 4, que o reclamado, *Rubens dos Santos Reis*, deixou de fornecer canas à Usina Fronteira S. A., desde a safra 56-57;

Considerando o que dispõe a legislação em vigor;

Considerando os pareceres que figuram no processo,

Acórdã, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota do fornecedor *Rubens dos Santos Reis*, junto à Usina Fronteira, na forma dos artigos 43 e 77 do Estatuto da Lavoura Canavieira, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *Aloisio Bastos*, Relator. — *Lycurgo P. Velloso*.
Presente — *Leal Guimarães*, Procurador.

Reclamante: *Oswaldo Pinto*.
Reclamada: *Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso)*.
Processo: P. C. 129-62 — Estado do Rio de Janeiro.

E de se julgar procedente a reclamação para ficar cota, quando ficar provado que o reclamante completou o triênio de fornecimento.

ACÓRDÃO Nº 7.030

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante *Oswaldo Pinto*, e reclamado *Société de Sucreries Brésiliennes*, ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que está devidamente comprovado o fornecimento do requerente;

Considerando que o processo está devidamente instruído e os pareceres são unânimes, no sentido de ser reconhecida a qualidade de fornecedor de cana ao reclamante,

Acórdã por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser reconhecida a *Oswaldo Pinto* a qualidade de fornecedor de cana junto à Usina Paraíso, com uma quota de 79.000 quilos, média aproximada das entregas feitas, e a ser retirada do contingente de canas próprias da Usina, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *Aloisio Bastos*, Relator. — *Walter de Andrade*.

Presente — *Leal Guimarães*, Procurador.

Autuados: Primo Ferruzzi e Usina São Francisco. Autuante: Rinaldo Costa Lima. Processo: A. I. 449-60 — Estado de São Paulo.

Materalmente provada a infração arguida no auto quanto ao primeiro autuado — comprador de açúcar relativamente ao vendedor segundo autuado, as alegações de sua defesa são procedentes — devendo, assim, julgar-se insubsistente o auto.

acórdão nº 7.031

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Primo Ferruzzi e a Usina São Francisco, a primeira de Incélla e a segunda de Seritãozinho, respectivamente, do Estado de São Paulo, a primeira por infração aos arts. 38, c/c § 3º do 36 e 41; 36 § 3º e 38; todos do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, e a segunda por infração aos artigos 38 c/c § 3º do 36 § 3º e 38; todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, e autuante o fiscal deste Instituto Rinaldo Costa Lima, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a falta apresentada pela firma compradora do açúcar está materialmente provada;

considerando os termos da defesa da outra autuada a Usina São Francisco, de que a oposição da hora de saída, escrita a lápis comum, sem devida inutilização, por si só, não ofereceria garantia do seu não aproveitamento, que é o objeto da lei; considerando, por outro lado, os antecedentes fiscais de ambas as firmas,

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar Primo Ferruzzi ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00, na forma do art. 41 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, isentando a Usina São Francisco de qualquer penalidade, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo P. Velloso. — Aloisio Bastos. Presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parêter do Procurador

"Pela procedência". — Em 15-9-61. — Leal Guimarães.

Reclamante: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Paraiso. Reclamado: Amaro Francisco Pessanha. Processo: P. C. 39-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Desde que em processo, à parte, foi dirimida a dúvida originada na inicial é de se arquivar o processo por ter perdido o seu objetivo.

acórdão nº 7.032

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Société de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Paraiso e reclamado Amaro Francisco Pessanha, ambos do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

considerando a informação prestada pelo Serviço Social e Financeiro da DAP, segundo diligência solicitada.

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, em julgar no sentido de ser arquivado o pro-

cesso, por haver perdido o seu objetivo.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Presente: Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Amaro da Silva Ribeiro.

Reclamado: Cid Francisco Maciel. Processo: P. C. 161-61 — Estado do Rio de Janeiro.

Homologado o acórdão arquivado-se o processo.

acórdão nº 7.033

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Amaro da Silva Ribeiro, e reclamado Cid Francisco Maciel, ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o acórdão de fls. foi concluído dentro das normas de praxe de lei.

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser homologado o acórdão firmado entre as partes, arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações de comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Walter de Andrade, Relator. — Aloisio Bastos.

Autuado: Pedro Ribeiro de Souza (Usina Várzea Grande).

Autuantes: Renato Sant'Anna de Oliveira. Processo: A. I. 667-60 — Estado de Sergipe.

O não recolhimento das taxas devidas, bem como a emissão de notas de remessa de forma irregular, constitui infração à legislação açucareira em vigor.

acórdão nº 7.036

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Pedro Ribeiro de Souza (Usina Várzea Grande), Município de Rosário do Catete, Estado de Sergipe, por infração aos artigos 2º, 64 e 39 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, e autuante o fiscal deste Instituto Renato Sant'Anna de Oliveira, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a usina autuada deu saída a 432 sacos de açúcar de sua produção na safra 60-61, sem o pagamento da taxa de defesa;

considerando que para saída do mencionado açúcar, a autuada emitiu 7 notas de remessa com referência a guia de recolhimento já esgotada;

considerando que, embora intimada, a autuada não apresentou defesa; considerando o parecer de fls. 13, da Divisão Jurídica.

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a Usina Várzea Grande, de propriedade do Sr. Pedro Ribeiro de Souza, à multa de Cr\$ 20,00 por saco de açúcar, no total de Cr\$ 8.640,00, face à reincidência específica, além do recolhimento da taxa, no valor de Cr\$ 1.339,20, na forma dos arts. 64 e 65, mais a multa de Cr\$ 2.000,00 por nota irregularmente emitida, no valor de Cr\$ 14.000,00, nos

termos do art. 39, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, totalizando as multas Cr\$ 23.979,20. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Salas das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Lycurgo P. Velloso.

Presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parêter do Procurador

"Pela procedência na forma do parecer". — Rio, 26-2-62. — Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência).

Reclamado: Antonio Alves Costa. Proc. P. C. 135-61 — Estado de Minas Gerais.

É de se julgar procedente a reclamação em que a usina pleiteia o cancelamento da cota do fornecedor, quando os elementos constantes dos autos provam que o mesmo abandonou o fornecimento de canas com infração ao disposto na legislação canavieira em vigor.

acórdão nº 7.037

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Cia. Açucareira Vieira Martins e reclamado Antonio Alves Costa, ambos do Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que está realmente comprovada a suspensão do fornecimento de cana à usina reclamante;

Considerando que o reclamado foi notificado na forma legal;

Considerando os pareceres que figuram no processo, unânimes pela procedência da reclamação;

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a cota de fornecimento de que é titular o Sr. Antonio Alves Costa, nos termos do artigo 43 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1931, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio Bastos, Relator. — Walter de Andrade.

Presente: Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Pedro Gristolin. Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).

Proc. P. C. 123-62 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente a reclamação, para o efeito de reconhecer o reclamante como fornecedor de cana, quando comprovado ter o mesmo fornecido à reclamada durante três safras consecutivas, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41.

acórdão nº 7.038

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Pedro Gristolin, e reclamada a Société de Sucreries Brésiliennes proprietária da Usina Piracicaba, ambos de Piracicaba, São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o reclamante juntou todos os elementos de comprovação da entrega de fornecimento de canas junto à Usina Piracicaba;

Considerando os pareceres que figuram no processo;

Acorda, por unanimidade, no sentido de de ser Pedro Gristolin reconhecido como fornecedor de cana junto à Usina Piracicaba, com a quota de 510.200 quilos, média aproximada das entregas feitas no triênio; e a ser retiradas do contingente de canas próprias da Usina.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio Bastos, Relator. — Walter de Andrade.

Presente — Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Companhia Industrial e Agrícola Santa Bárbara S.A. — Usina Santa Bárbara.

Reclamado: João Ignácio. Processo: P. C. 21-62 — Estado de São Paulo.

Provado que o reclamado desviou canas para outra usina, é de se julgar procedente a reclamação.

acórdão nº 7.039

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante, Companhia Industrial e Agrícola Santa Bárbara S.A., proprietária da Usina Santa Bárbara e reclamado João Ignácio, ambos do Município de Santa Bárbara do Oeste, Estado de São Paulo a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o reclamado desviou canas que deveriam ser destinadas à reclamante na safra 61-62;

Considerando que o reclamado confessou o desvio das canas, conforme consta a fls. 4;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser reduzida a cota do fornecedor João Ignácio, junto à Usina Santa Bárbara, para 558.816 quilos de cana, nos termos do artigo 43 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, distribuído-se entre os demais fornecedores da Usina, reclamante os 1.041.190 quilos que serão deduzidos da cota do fornecedor falioso, na forma do artigo 77 do citado diploma legal.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Walter de Andrade.

Presente — Leal Guimarães, Procurador.

Autuada: Refinaria e Pastificio Marchesi Ltda.

Autuante: José Machado. Processo: A. I. 643-60 — Estado de São Paulo.

É de se julgar definitiva a apreensão do açúcar, quando caracterizada a sua clandestinidade.

acórdão nº 7.040

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Refinaria e Pastificio Marchesi Ltda., de Catandiva, Estado de São Paulo por infração ao artigo 40 ou 42 e seus §§, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal deste Instituto José Machado a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma autuada recebeu uma partida de açúcar de-

acompanhada de quaisquer documentos fiscais;
Considerando improcedentes as alegações de defesa da autuada;
Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mínimo do art. 42 do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39, por ter recebido uma partida de açúcar desacompanhada de documentos fiscais. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Walter Andrade.

Presente — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador:

Pela procedência.

Em 15 de outubro de 1961. — ass.)
Leal Guimarães, Procurador.

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Autuado: A. F. Bravo.

Autuantes: Germano de Moura Magalhães e Ary Martins.

Processo: A.I. 145-58 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de ser auto fulgado procedente, quando estão comprovadas as infrações aos dispositivos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

ACORDÃO N. 7.041

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma A. F. Bravo, de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 46, 42 e artigo 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e autuantes os fiscais deste Instituto Germano de Moura Magalhães e outro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais e com a numeração ilegível;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa da firma autuada;
Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos treze sacos de açúcar, condenando-se a firma autuada à perda do produto revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, na forma do disposto no artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, dando como absorvida por esta penalidade a cominação do artigo 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Walter de Andrade.

Presente: — Leal Guimarães — Procurador.

Parecer do Procurador: Pela procedência.

Rio. 20-10-61. — Leal Guimarães — Procurador.

Autuado: João José Arantes.
Autuantes: Sérgio Eduardo de Oliveira Santos e outros.
Processo: A. I. 619-60 — Estado de Minas Gerais.

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal exigida.

ACORDÃO Nº 7.042

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado João José Arantes, município de Formiga, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42 combinados com artigo 60 letra "b", todos do Decreto-lei número 1.831 de 4 de dezembro de 1939 e autuantes os fiscais deste Instituto Sérgio Eduardo de Oliveira Santos e outros, a primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão dos oito sacos de açúcar, condenando-se o autuado à perda do produto, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, na forma do art. 60 letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, dando como absorvidas por esta penalidade as cominações do art. 40 ou 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente — J. A. de Lima Teixeira, relator — Walter de Andrade.

Presidente — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador:
Pela procedência. Rio. 15.9.61. — Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Aloysio Fernandes Ribeiro.

Reclamado: Iguape Agro Industrial Ltda (Usina Iguape).

Processo: P. C. 35-61 — Estado da Bahia.

E' de se homologar e arquivar o processo quando o reclamante desiste de suas pretensões em virtude de composição amigável com a reclamada.

ACORDÃO Nº 7.043

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Aloysio Fernandes Ribeiro e reclamado Iguape Agro-Industrial Ltda., proprietária da Usina Iguape, ambos do município Cachoeira, Estado da Bahia a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que as partes em litígio chegaram a um acordo em torno das razões que motivaram o presente processo,

Considerando que este acordo foi feito com observância fiel à legislação em vigor;

Considerando os pareceres que figuram no processo.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar no sentido de ser homologado o acordo firmado entre as partes arqui-

vando-se em consequência, o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— José Wamberto, Presidente — Aloisio Bastos, Relator — Walter de Andrade.

Presidente — Leal Guimarães, Procurador.

Autuada: Distribuidora Martorano Ltda.

Autuantes: Ferdinando Leonardo Lauriano e outro.

Processo: A. I. 223 57 — Estado de São Paulo.

Emitir notas de entrega de forma irregular, constitui infração a legislação açucareira em vigor

ACORDÃO Nº 7.044

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma distribuidora Martorano Ltda, Campinas Estado de São Paulo, por infração aos artigos 42 do Decreto lei 1.831 de 4.12.39, e autuantes os fiscais deste Instituto Ferdinando Leonardo Lauriano e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar materialmente provada a infração;

Considerando, como se verifica do termo do fis. 3 e 4, que as Notas em questão apresentavam as 2as vias em branco ou não mencionavam a quantidade de açúcar remetido;

Considerando que a autuada, embora intimada, não se defendeu, deixou o processo correr à revelia,

Considerando os pareceres que figuram no processo.

Acorda por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 1.200,00 grau mínimo do art. 42 do Decreto lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano, de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto Presidente — Aloisio Bastos, Relator — Walter de Andrade.

Presidente — Leal Guimarães — Procurador.

Parecer do Procurador:

Pela procedência na forma do parecer retro.

Rio 18.8.63. — Leal Guimarães.

Autuados: Cia Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu) e José Luiz de Araújo.

Autuantes: Luiz Carlos da Cunha Avelar e outros.

Processo: A. I. 615-58 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se boa a apreensão do açúcar quando caracterizada a sua clandestinidade.

ACORDÃO Nº 7.045

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Cia Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu) e José Luiz de Araújo, respectivamente dos municípios de Lagoa da Prata e Curvelo, ambos em Minas Gerais por infração aos artigos 36, 37/c a letra "b" do art. 60 e art. 33, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 12 39 autuantes os fiscais deste Instituto Luiz Carlos da Cunha Avelar e outros, a primeira Turma de Julgamento da Comissão

Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a mercadoria conforme consta do auto de fis foi apreendida em trânsito com notas que não lhe diziam respeito;

Considerando os antecedentes fiscais dos autuados.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto para o fim de considerar boa e efetiva a apreensão dos 170 sacos de açúcar encontrados em trânsito sem cobertura de documentação legal e condenar o transportador ao pagamento da multa de Cr\$ 50,00 mínimo das sanções previstas no art. 33 do Decreto lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente — Walter de Andrade, Relator — Aloisio Bastos.

Presente — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador:

Pela procedência do A.I., na forma do parecer retro.

Em 10.10.59 — José Motta Maia.

Autuado: Central Açucareira Santo Antônio S.A. (Us. Sº Antônio) Manuel José Pacheco e outros.

Autuantes: Luiz de A. Cavalcanti Neto e outros.

Processo: A. I. 389-58 — Estado de Alagoas.

Julga-se improcedente o auto quando o autuado procede dentro de instruções superiores.

ACORDÃO Nº 7.046

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Central Açucareira Sº Antônio S.A. (Us. Sº Antônio) e Manuel José Pacheco e outros, ambos de São Luiz do Quitunde, do Estado de Alagoas, a primeira por infração aos artigos 2º c/c os arts. 64, 65, 36 todos do Decreto lei 1.831, de 4.12.1939, e a segunda por infração aos artigos 40 e 63 do mesmo Decreto-lei, e autuantes pelos fiscais deste Instituto Luiz de A. Cavalcanti Neto e outros a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que são de ser aceitas as alegações feitas pelos autuados em suas defesas;

Considerando os termos do parecer da Procuradoria Regional de Alagoas

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator em julgar improcedente o auto de infração, recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se registra-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três — José Wamberto, Presidente — Walter de Andrade, Relator — Aloisio Bastos.

Presente — Leal Guimarães — Procurador.

Parecer do Procurador:

Pela improcedência na forma do parecer retro.

Rio-18.3.60 — José Motta Maia.

Autuado: José Soares de Melo & Irmãos.
Autuantes: Mário Lobo de Medeiros e outros.
Processo: A.I. 769-56 — Estado de Pernambuco.

Comprovada a regularidade pelo autuado, do procedimento fiscal, e de se julgar improcedente o auto que atribui irregularidade na atividade fiscal do autuado.

ACÓRDÃO Nº 7.047

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma José Soares de Melo & Irmãos, de Arcoverde, Pernambuco, por infração aos artigos 4º c/c o 2º § 2º, ambos do Decreto lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, autuantes os fiscais deste Instituto Mário Lobo de Medeiros e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o autuado, através do pedido à Coletoria Federal, comprovou a aquisição das guias correspondentes a 2.360 litros de aguardente;

Considerando que a aquisição dessas guias comprova a procedência da mercadoria;

Considerando o mais que consta dos autos,
Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, para o fim de ser liberada a aguardente apreendida ou valor correspondente.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente.

— Walter de Andrade, Relator. — Aloisio Bastos.

Presente — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador

Pela procedência. — Rio. 30 de maio de 1961. — Leal Guimarães, Procurador.

Autuado: Joaquim Francisco de Arruda.
Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.
Processo: A.I. 343-60 — Estado de Pernambuco.

Açúcar apreendido sem os documentos fiscais, constitui infração ao Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

ACÓRDÃO Nº 7.048

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Joaquim Francisco de Arruda, de Olinda, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 40, combinado com a letra "b" do artigo 60, ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuantes os fiscais deste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outros a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o auto foi lavrado por terem sido encontrados no estabelecimento do autuado, 2 (dois) sacos de açúcar cristal, de fabricação da Usina Santa Inácio, desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o processo correu os trâmites legais, tendo o autuado deixado o mesmo correr à revelia;

Considerando, materialmente provada a infração.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Senhor Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão do açúcar, na forma do art. 60, letra

"b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente.

— J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Walter de Andrade.

Presente — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador

Pela procedência. — Rio. 30 de maio de 1961. — Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Manoel Moral Castilho.

Reclamada: Usina Santa Helena S.A.

Processo: P.C. 17-63 — Estado de São Paulo.

Prova do que o reclamante satisfizes as exigências do Estatuto da Lavoura Canavieira, julga-se procedente a reclamação para o fim de lhe ser fixada cota a que tem direito.

ACÓRDÃO Nº 7.049

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Manoel Moral Castilho, e reclamada Usina Santa Helena S.A., o primeiro do município de Piracicaba, e o segundo no município Rio das Pedras, ambos do Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que está materialmente provada a entrega de canas do reclamante;

Considerando o que opina o Doutor Procurador Regional do Instituto, em seu parecer de fls., no sentido de que a média de fornecimento deve ser apurada conforme as entregas;

Considerando os pareceres da Divisão Jurídica e do Dr. Leal Guimarães,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto, do Sr. Relator, no sentido de ser atribuída ao reclamante, Manoel Moral Castilho uma quota de fornecimento de canas junto à Usina Santa Helena S.A., igual a 261.225 quilos, média do triênio de fornecimento, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente.

— Aloisio Bastos, Relator. — Walter de Andrade.

Presente — Leal Guimarães, Procurador.

Autuada: Rita Bezerra de Lima.
Autuantes: Mozart C. Martins de Arribas e outros.
Processo: A.I. 25.60 — Estado de Pernambuco.

Considera-se definitiva a apreensão do açúcar encontrado em trânsito se ma cobertura da documentação fiscal exigida.

ACÓRDÃO Nº 7.050

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Rita Bezerra de Lima, município de Camocim de São Félix, Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 40 ou 22, combinado com a letra "b" do artigo 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuantes os fiscais deste Instituto Mozart C. Martins de Arribas e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que os 12 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de qualquer documento fiscal;

Considerando que a autuado deixou o processo correr à revelia;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto para tornar efetiva a apreensão dos doze sacos de açúcar, na forma do disposto no art. 60, letra "b" do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, condenando-se a autuada a perda do produto, cujo valor reverterá aos cofres do Instituto, dando com absorvidas por esta penalidade as cominações do art. 40 ou 22.

Intime-se, registre-se e cumpra-se

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente.

— J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Walter de Andrade.

Presente — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador

Pela procedência na forma do parecer.

Rio, 26 de fevereiro de 1962. — Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: José Tavares Pessanha.

Reclamada: Usina Paraíso.
Processo: P.C. 79-55 — Estado do Rio de Janeiro.

Arquive-se o processo que perdeu o seu objetivo

ACÓRDÃO Nº 7.051

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante José Tavares Pessanha, e reclamada Usina Paraíso, ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que durante a instrução do processo o reclamante teve a sua pretensão de fornecedor junto à Usina Paraíso atendida,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Senhor Relator, no sentido de ser arquivado o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente.

— Walter de Andrade, Relator. — Aloisio Santos.

Presente — Leal Guimarães, Procurador.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO

EDITAL Nº 35-64

Edital de concorrência pública, para execução de serviços de prosseguimento de dragagem de canais, no 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de Minas Gerais.

Autorizado pelo Sr. Diretor-Geral deste Departamento, feço público e dou ciência aos interessados, que fica aberta, nesta data, a concorrência pública, para os serviços acima mencionados, de acordo com as seguintes condições:

I — Da Inscrição

1ª **Condição** — Para se inscrever na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento, até a véspera da mesma, apresentando os documentos abaixo na Comissão de Condições de Serviços e Obras deste Departamento (Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara).

a) Certidões de quitação com todos os impostos devidos, federais e municipais, inclusive certidão negativa de quitação com o Imposto sobre a Renda.

b) Certificado a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.423 de 8 de abril de 1961.

c) Certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2-3).

d) Certidão relativa ao exercício das profissões de engenheiro e arquiteto.

e) Documentos comprobatórios da capacidade técnica e financeira da firma, sendo indispensável, para participação na concorrência que o concorrente exiba declaração de satisfação de contratos de serviços semelhantes pactuados com a União, emitida pela Administração respectiva, devendo essa declaração, referir-se a

um período nunca superior a dois (2) anos de antecedência à data da concorrência.

f) Recibo provando ter efetuado o depósito de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para garantia da apresentação da proposta.

g) Contrato social e atualizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio

h) Certidão a que se refere o Decreto-lei nº 2.766 de 9 de novembro de 1940 (quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais).

i) Apólices de Seguro de Acidente do Trabalho.

j) Quitação com o Imposto Sindical da firma e do seu responsável técnico.

k) Certificado de reservista e título eleitoral do responsável pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro.

2ª **Condição** — Examinada a documentação indicada na condição anterior, a qual ficará arquivada neste Departamento, será o candidato autorizado a assinar, do próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro próprio de inscrição, sendo então considerado inscrito.

Dar-se-á a inscrição até às dezessete horas do último dia útil anterior à data da concorrência.

II — Da Apresentação da Proposta

3ª **Condição** — No dia 17 de abril de 1964 os concorrentes julgados idôneos e por isso inscritos, apresentarão na Comissão de Condições de Serviços e Obras, à Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara, suas propostas que serão recebidas até às 15.00 horas, pela comissão de recebimento das propostas. A comissão de julgamento será presidida pelo Senhor Presidente da Comissão de Condições de Serviços e Obras.

4ª **Condição** — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias, em invólucro fechado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e deverão declarar que o proponente se submete às condições deste Edital, constando ainda: preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em dias consecutivos para a terminação

da obra; assinatura do proponente e a data.

5ª **Condição** — As propostas serão do modelo anexo às Especificações.

6ª **Condição** — Abertos os invólucros, cada concorrente presente rubricará os propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionadas os nomes dos proponentes com o respectivo preço, classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

III — Do Julgamento das Propostas

7ª **Condição** — Nenhuma proposta será levada em consideração de 1º que exceda a importância de Cr\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de cruzeiros), ou estabeleça para a realização do serviço um prazo maior do que 24 (vinte e quatro) meses, dias consecutivos, contados a partir da data da publicação do contrato, no Diário Oficial da União.

8ª **Condição** — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou divirjam dos termos deste Edital, por menor que seja esta divergência ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

9ª **Condição** — O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras não será considerado para a classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

10ª **Condição** — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual a maior redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

11ª **Condição** — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

12ª **Condição** — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que, por este motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

IV — Do Contrato

13ª **Condição** — As condições estabelecidas no presente Edital fazem parte do contrato.

14ª **Condição** — Todas as despesas necessárias ou inerente à lavratura do contrato correrão por conta da firma empreiteira.

15ª **Condição** — Não assiste à firma empreiteira pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser homologado o contrato.

16ª **Condição** — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Normas Gerais, para Empreitadas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, aprovadas pela Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como as Especificações para a presente concorrência, que serão fornecidas diariamente aos interessados das 15.00 às 17.00 horas, pela Comissão de Concorrência de Serviços e Obras, deste Departamento, onde serão prestados quaisquer outros esclarecimentos.

V — Diversos

17ª **Condição** — A caução a que se refere a alínea f) do Capítulo I do presente Edital, cuja guia será extraída pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento, até a véspera da realização da concorrência, só poderá ser levantada pelo concorrente aceito e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato.

18ª **Condição** — Se dentro de cinco (5) dias contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor à Procuradoria-Geral para assinar o ajuste, perderá o mesmo a favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a caução referida na 17ª Condição. A juízo do Diretor-Geral deste Departamento, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

19ª **Condição** — Será julgada inidônea para outro e qualquer serviço com o Governo Federal, a firma que se negar a cumprir sua proposta.

20ª **Condição** — A despesa com a execução dos trabalhos correrá à conta da verba — Fundo Nacional de Obras de Saneamento ou pelas verbas próprias distribuídas a este Departamento no orçamento da União para o exercício de 1964. Lei nº 4.295, de 18 de dezembro de 1963. — *Octavio Dias Moreira*, Presidente da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO PARANÁ

Escola de Agronomia e Veterinária

EDITAL Nº 13-64

Concurso para Provimento de Cátedra

De ordem do Sr. Prof. Diretor, torna público, para conhecimento dos interessados que, de acordo com a Resolução do Conselho Técnico-Administrativo em sessão levada a efeito a 5 de dezembro de 1963, pelo prazo de 180 dias, a contar da primeira publicação deste Edital no Diário Oficial da União, acham-se abertas na Secretaria desta Escola, Rua dos Pinheiros s/nº Bacacheri, Caixa Postal 672, Curitiba-Paraná, a inscrição ao Concurso de Cátedra da Cadeira de Zootécnica Geral comum aos Cursos de Agronomia e Veterinária desta Escola:

Da Inscrição

1º — Requerimento de inscrição dirigido ao Sr. Diretor da Escola, acompanhado dos documentos que se seguem, devidamente legalizados, inclusive quanto ao reconhecimento das

firmas por notário público desta Capital:

a) Diploma de Veterinário, Médico Veterinário, Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo registrado na repartição competente;

b) Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

c) Certidão de idade;

d) Atestado de sanidade física e mental;

e) Documentos que comprovem sua idoneidade moral;

f) Prova de estar em dia com as obrigações militares;

g) Prova de quitação com o serviço eleitoral;

h) Atestado de vacinação antivaricélica;

i) Prova de identidade;

j) Breve memorial descritivo das atividades profissionais e científicas que tenha exercido e se relacionem com a Cadeira em concurso acompanhado da respectiva documentação comprovante;

l) Setenta e cinco exemplares, impressos ou mimeografados, de uma tese inédita sobre assunto do programa de ensino da cadeira;

m) Prova de haver pago a taxa de inscrição (Cr\$ 30,00);

n) Uma estampa federal de Cr\$ 20,00 que será inutilizada pelo Secretário da Escola.

O requerimento de inscrição está isento de selo e os documentos enumerados na alínea a a m estão isentos de selo de juntada.

2º — O concurso de títulos constará da apreciação, em tantas sessões secretas quantas forem necessárias dos seguintes elementos comprovatórios dos candidatos:

a) Diploma e outras dignidades universitárias ou acadêmicas;

b) Documentação relativa à atividade didática, particularmente a relacionada com a Cadeira em concurso;

c) estudos e trabalhos científicos, técnicos ou profissionais, impressos, mimeografados ou manuscritos, especialmente os que assinalem pesquisas originais ou contribuições pessoais de real valor;

d) realizações práticas de natureza científica, técnica ou profissional, particularmente as de interesse coletivo.

Parágrafo único. O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser auten-

tificada, e a exibição de certificados ou atestados supositivos não constituem documentos idôneos.

3º — O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e a experiência dos candidatos, bem como seus predicados didáticos, constará das seguintes provas:

a) prova escrita;

b) prova prática ou experimental;

c) prova didática;

d) defesa de tese.

Parágrafo único. A ordem de seqüência das provas será estabelecida pela Comissão Julgadora.

Do programa da Cadeira

1º Ponto — Introdução ao estudo da Zootecnia.

2º Ponto — Origem e domesticação. Introdução dos animais domésticos no Brasil.

3º Ponto — Evolução e importância econômica da indústria pecuária.

4º Ponto — Zootipologia.

5º Ponto — Funções Zootécnicas. Utilização econômica dos animais domésticos.

6º Ponto — O meio ambiente e sua importância na pecuária.

7º Ponto — Acimação e adaptação das raças.

8º Ponto — Ecologia aplicada à produção pecuária.

9º Ponto — Ginástica funcional.

10º — Ponto Conceito de raça. Natureza das diferenças das raças.

11º Ponto — Formação e associação das raças. Bases para o registro genealógico.

12º Ponto — A reprodução das diferentes espécies domésticas.

13º Ponto — Inseminação artificial.

14º Ponto — Fundamento das seleções nas populações animais.

15º Ponto — Médias de vida estimativas de "Pedegree" e provas progenie.

16º Ponto — Consanguinidade na produção animal.

17º Ponto — Cruzamentos, seus tipos e valor zootécnico.

18º Ponto — Híbridação e produção econômica.

19º Ponto — Mestiçagem, seu valor na produção.

20º Ponto — Métodos de melhoramento zootécnico.

21º Ponto — Melhoramento dos Bovinos de Corte.

22º Ponto — Melhoramento dos suínos.

23º Ponto — Melhoramento dos ovinos e caprinos.

24º Ponto — Melhoramento dos equinos.

25º Ponto — Melhoramento das aves.

26º Ponto — Fomento da produção animal.

Práticas

1º Ponto — Exterior dos animais domésticos.

2º Ponto — Pelagens.

3º Ponto — Idade dos animais domésticos.

4º Ponto — Zootipologia.

5º Ponto — Contenção zootécnica dos animais domésticos.

6º Ponto — Manejo de suínos.

7º Ponto — Manejo de bovinos leiteiros.

8º Ponto — Manejo de bovinos de corte.

9º Ponto — Manejo de ovinos.

10º Ponto — Manejo de equinos.

11º Ponto — Coleta.

12º Ponto — Diluição e conservação de semen.

13º Ponto — Inseminação.

Aprovado pelo C.T.A.

Secretaria da Escola de Agronomia e Veterinária, da Universidade do Paraná, em Curitiba, 10 de março de 1964. — *Esmeraldino Santos*, Secretário. — *Prof. Lycio Grein de Castro Vellozo*.

(Dias: 31-3; e 1-2-64).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO Nº 678

1ª edição

Preço: Cr\$ 30,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I, Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombóio Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 4,00